

1. **Processo n.:** TCE-13/00616544

2. **Assunto:** Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-13/00616544 - Auditoria Ordinária referente à multa de R\$ 3.777.800,00 aplicada pela Eletrobrás relativa ao Contrato ECF-2721/2008

3. **Responsáveis:** Eduardo Pinho Moreira, Sérgio Rodrigues Alves, Ricardo Alves Rabelo, Alfredo Felipe da Luz Sobrinho, Eduardo Carvalho Sitônio e Arnaldo Venício de Souza

Procuradores constituídos nos autos: Paulo Fretta Moreira e outros (de Eduardo Pinho Moreira)

4. **Unidade Gestora:** Celesc Distribuição S.A.

5. **Unidade Técnica:** DEC

6. **Acórdão n.:** 0040/2020

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria ordinária referente à multa de R\$ 3.777.800,00 aplicada à Celesc Distribuição S.A. pela Eletrobrás relativa ao Contrato ECF-2721/2008;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b”, c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades acerca do pagamento de multa no valor R\$ 2.780.242,11, decorrente de infrações relativas a contrato firmado pela Celesc Distribuição e a Eletrobrás.

6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as multas a seguir elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. Em face do estabelecimento de metas no Contrato de Financiamento ECF n. 2721, que não contemplavam a real necessidade da empresa, e da ingerência em sua conta específica, com a indevida retirada dos recursos a ela vinculados, caracterizando a prática de atos de gestão ilegítimos (itens 2.2 e 2.4 do **Relatório DCE/CEST/Div.4 n. 40/2019**):

6.2.1.1. ao Sr. **EDUARDO PINHO MOREIRA**, ex-Presidente da Celesc Distribuição (gestão de 16/11/2008 a 06/01/2009), inscrito no CPF sob o n. 117.829.276-20, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

6.2.1.2. ao Sr. **EDUARDO CARVALHO SITÔNIO**, ex-Diretor Técnico da Celesc, inscrito no CPF sob o n. 223.915.339-34, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

6.2.2. Em razão da não realização de termo aditivo promovendo alterações nas metas pactuadas no contrato de financiamento ECF n. 2721 e da ingerência em sua conta específica, com a indevida retirada dos recursos a ela vinculados, caracterizando a prática de ato de gestão ilegítimo s e antieconômico (itens 2.3, 2.5 e 2.6 do Relatório DCE):

6.2.2.1. ao Sr. **SÉRGIO RODRIGUES ALVES**, ex-Presidente da Celesc Distribuição (gestão de 07/01 a 13/07/2009), inscrito no CPF sob o n. 293.374.029-04, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

6.2.2.2. ao Sr. **RICARDO ALVES RABELO**, ex-Presidente da Celesc Distribuição (gestão de 13/07 a 30/10/2009), inscrito no CPF sob o n. 081.286.478-65, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

6.2.2.3. ao Sr. **ALFREDO FELIPE DA LUZ SOBRINHO**, ex-Presidente da Celesc Distribuição (gestão de 01/11/2009 a 31/12/2010), inscrito no CPF sob o n. 003.289.871-15, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

6.2.3. Em virtude da ingerência na conta específica do Contrato de Financiamento ECF n. 2721, com a indevida retirada dos recursos a ela vinculados, caracterizando a prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico (item 2.1 do Relatório DCE), ao Sr. **ARNALDO VENÍCIO DE SOUZA**, ex-Diretor Administrativo-Financeiro da Celesc Distribuição, inscrito no CPF sob o n. 029.394.109-25, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais).

6.3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Celesc Distribuição S.A.

7. Ata n.: 08/2020

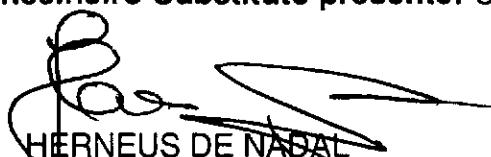
8. Data da Sessão: 17/02/2020 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

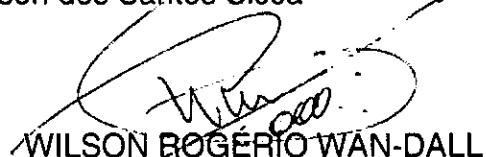
9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

11. **Conselheiro-Substituto presente:** Gerson dos Santos Sicca



HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n.
202/2000)



WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC